



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398877**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104939-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VANDERLEI JOÃO SCHMITZ, é apelado/apelante SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1104939-68.2024.8.26.0100

APELANTES/APELADOS: VANDERLEI JOÃO SCHMITZ e SPOTIFY  
BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA LTDA

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ANDREA DE ABREU

VOTO Nº 12584

EMENTA:

APELAÇÃO – DIREITO AUTORAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – APELO DAS PARTES – AUTORIA COMPROVADA – ATO ILÍCITO EXISTENTE – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTIA APTA A PRESERVAR OS CARACTERES PUNITIVO E COMPENSATÓRIO DO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

1 – Do relatório da r. sentença se extrai que alega o autor ser compositor de diversas obras musicais. Afirma que a ré é responsável pelo aplicativo de streaming de obras musicais denominado “Spotify”, que atualmente disponibiliza suas obras intelectuais sem fazer qualquer menção a seu nome, o que viola seus direitos autorais. Assim, pede a vinculação de seu nome como compositor de todas as obras musicais descritas, em todas as modalidades, versões e veículos na plataforma de streaming de música da ré, bem como a condenação da parte ré no pagamento de reparação por danos morais que estimou em R\$ 17.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há comprovação suficiente da autoria das obras musicais; inoccorrência dos pressupostos necessários para caracterização do dever de indenizar; inexistência de conduta antijurídica e inexistência de danos morais. Requer a improcedência.

A r. sentença julgou procedente a ação nos seguintes termos: “Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente desde esta data, com juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, em conformidade com artigo 406, parágrafo 1º do CPC. Condeno ainda a ré a vincular o nome do autor como compositor das 06 obras musicais indicadas na inicial, no prazo de 05 dias. Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”.

Inconformado, recorre o autor pleiteando a majoração da indenização por danos morais.

Por outro lado, a ré apela reiterando a defesa de mérito. Afirma não haver prova da autoria. Nega que a conduta praticada seja antijurídica. Alega excessivo o valor da indenização fixado (R\$ 10.000,00), pleiteando a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 227/237 e 259/275.

Memoriais do compositor às fls. 280/286.

**É o relatório.**

2 – Os recursos não comportam provimento.

É fato incontroverso que as obras indicadas na inicial foram disponibilizadas em plataforma digital mantida pela requerida. A forma como a ré obtém essas obras é irrelevante.

A comprovação da titularidade das obras mencionadas na inicial se encontra no relatório às fls. 22/33.

A ré não fez contraprova que afastasse a validade da prova trazida pelo autor, fundando sua defesa em simples negativa.

Portanto, não há que se falar em ausência de prova, visto que, como bem assentado na decisão atacada, o fato de a ré realizar acordos com as produtoras gera efeitos exclusivamente entre as partes do ajuste, não tendo o autor qualquer responsabilidade quanto ao acordado.

No mais, a r. sentença reconheceu corretamente a violação ao direito autoral, que justifica a imposição da obrigação de indicação da autoria da obra, assim como a compensação pelo dano moral reconhecido.

Nos termos do art. 24, inciso II, da LDA, ao autor da obra musica assiste o direito de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado nessa condição nas utilizações de sua obra.

Essa indicação não houve e, por decorrência do disposto no art. 108 da referida Lei, a ré deve ser responsabilizada pelo dano moral.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

**DIREITO AUTORAL – Violação de direitos morais de autor – Procedência - Preliminares de ilegitimidade passiva e perda de objeto afastadas - Disponibilização, em plataforma de streaming, de obras musicais compostas pelo autor sem indicação de sua autoria- Incontrovérsia - Plataforma que tem a obrigação de indicar os autores das obras disponibilizadas - Violação dos direitos autorais reconhecida, configurando o dano moral - Indenização arbitrada em valor razoável - Manutenção - Sentença mantida – Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1110808-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Quanto ao montante fixado para compensar danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, não se justifica a majoração ou a redução, tanto que fixado com atendimento à finalidade preventiva/compensatória dessa indenização, observando os elementos contidos nos autos, que corroboram o arbitramento.

Nessa direção vem decidindo essa Câmara:

**Apelação cível. Ação de reparação de danos morais por violação de direitos morais de autor. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 e à vinculação do nome do autor às obras musicais. Recurso do autor. Pleito de majoração do valor indenizatório, fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso e majoração dos honorários advocatícios. Revelia da ré em primeiro grau impede a discussão sobre sua responsabilidade. Manutenção do valor indenizatório em R\$10.000,00. Juros moratórios fixados a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Aplicação do art. 85, §11, do CPC Provimento parcial do recurso.** (TJSP; Apelação Cível 1163228-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSOS**, nos termos da fundamentação.

Acrescenta-se 5% à condenação em honorários imposta à requerida e condena-se o requerente o pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o que foi pedido e o que foi concedido.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**  
**RELATOR**